



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## RAZÕES DO VETO

**PROJETO DE LEI Nº 008 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024, DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 034 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

Senhor Presidente,



Reporto-me ao Projeto de Lei nº 008 de 30 de Outubro de 2024, do legislativo municipal, convertido em Autógrafo de Lei nº 034 de 21 de Novembro 2024 que "*Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) no município de Tabapuã e dá outras providências*" de autoria do Vereador Áquiles Luiz Paulella.

A proposição em apreço é formalmente inconstitucional por afrontar a Lei Orgânica Municipal em especial seu artigo 18, I, bem como a Constituição Federal, Constituição Estadual e jurisprudências pacificadas do Supremo Tribunal Federal.

Não se discute nesta mensagem de veto, a importância ou o mérito do projeto em apreço, mas sim, a sua flagrante inconstitucionalidade, o qual passamos a fundamentá-las.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Em se tratando de matérias de ordem tributárias, bem como quando há diminuição de receitas, a competência para propositura do Projeto de Lei será de iniciativa do Executivo, não podendo a sua origem se dar no Legislativo.

A inconstitucionalidade também se manifesta pela ofensa do art. 25 da Constituição Estadual, pois, a norma implica *de per se* diminuição de despesa pública **e está desassociada da indicação dos recursos disponíveis e dotações orçamentárias, para atendimento da renúncia de receita concedida com a isenção dos tributos concedidos pelo presente projeto de lei.**

O julgamento da ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.6.2004, assentou que padece de vício de inconstitucionalidade a norma que, **resultante de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. Por força do princípio da simetria, a referida diretriz também deve ser observada pelas demais entidades federativas.**

Em suma: Não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos).

Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, **mas a emenda estará vedada se importar incremento de dispêndio.** (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 904)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Nesse contexto, leia-se a ementa do julgamento do Supremo Tribunal Federal;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1. Criação de gratificação Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. **Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.** Precedentes, 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifei) Registre-se, portanto, que as normas locais em questão são inconstitucionais por violação aos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63, inciso I, da Carta Magna, haja vista tratar-se de dispositivos que, imiscuindo-se no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, aumentaram a remuneração desses servidores, em desacordo com os parâmetros lançados pelo Chefe do Poder Executivo em seu projeto de lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

No caso em tela, por força da simetria o mesmo entendimento aplicado aos aumentos de despesas, se aplicará a diminuição de receitas através de isenção de ordem tributária, QUANDO AUSENTES NO PROJETO DE LEI, A INDICAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE COBRIRÃO A PERCA DE RECEITA.

No mais, vejamos o que diz a Carta Magna Estadual em seu artigo 163, parágrafo sexto:

**Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:**

**§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR)**

A legislação acima mencionada, traz expressamente a NECESSIDADE de LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA para isenções de tributos. Ou seja, apenas poderá haver isenção de tributos por meio de LEI COMPLEMENTAR, de autoria do Executivo. O que não ocorreu no presente caso, o qual foi originado através de Projeto de Lei Ordinária, por meio do Legislativo Municipal.

No mais, o Projeto de Lei nº 008 de 30 de Outubro de 2024 não apresentou impacto orçamentário, o que é obrigatório para projetos desta



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

natureza, tendo em vista a flagrante diminuição de receitas que a isenção tributária causaria no orçamento municipal.

Portanto, diante de todos o exposto, resta fundamentada a inconstitucionalidade do referido projeto de lei, e o veto ora apresentado.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890  
76890

Assinado de forma digital  
por SILVIO CESAR  
SARTORELLO:15786976890

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**

**Prefeito**

**Ao Exmo. Sr. Fernando Fachin Franzotti.**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**Tabapuã - SP.**